



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº 14.289
Institui o **Programa de Incentivo à Pesca Esportiva**.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo à Pesca Esportiva**, com os seguintes objetivos:

- I** – promover o desenvolvimento sustentável da atividade;
- II** – incentivar o desporto, o lazer e o turismo local;
- III** – apoiar o empreendedorismo na cadeia produtiva dessa modalidade;
- IV** – fomentar a preservação e a conservação do meio ambiente; e
- V** – preservar a biodiversidade aquática.

Art. 2º. A pesca esportiva é reconhecida como prática desportiva e de lazer, voltada para a captura e soltura de peixes, respeitadas as normativas ambientais e de preservação da fauna aquática, de âmbitos estadual e nacional, com equipamentos e apetrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais.

Parágrafo único. Para configuração de pesca esportiva é indispensável a soltura do peixe ao meio ambiente, logo após sua pesca, sendo expressamente vedado o abate e comercialização.

Art. 3º. A prática da pesca esportiva observará as premissas da garantia e preservação das espécies de peixes e da fauna que subsistem no Município, orientando-se segundo as diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, as espécies de piranha, tilápia e carpas não se enquadram na modalidade de pesca esportiva e poderão ser removidas dos





ambientes de pesca, assim como outras espécies que forem especificadas no licenciamento da atividade e no regulamento da localidade pública designada para a prática.

Art. 4º. É permitida a prática da pesca esportiva nas localidades, públicas ou privadas, designadas ou licenciadas para a modalidade, respeitadas as normas de preservação ambiental.

Art. 5º. Serão incentivadas:

I – a realização de torneios e competições de pesca esportiva, mediante a obtenção de autorização prévia e observância das normas estabelecidas por esta lei;

II – a prática da pesca esportiva com uso de técnicas que minimizem o impacto ambiental, tais como a pesca com anzol sem fisga, garateias, linhas de multifilamento ou cabo de aço, alicates de contenção e ganchos de balanças.

Art. 6º. São vedados:

I – a captura de espécies em período de reprodução, devendo ser respeitadas as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes;

II – o uso de redes de pesca e/ou tarrafas para prática da modalidade.

Art. 7º. A infração do disposto nesta lei implica sanções como advertência, multa e até mesmo a suspensão temporária ou definitiva do direito de praticar a pesca esportiva no Município.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de setembro de dois mil e vinte e quatro (10/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

